



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 244-40.2016.6.21.0109

Procedência: SELBACH – RS (109ª ZONA ELEITORAL – TAPERA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LISETE TONELLI BAUMGRATZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. GASTOS QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA RESPECTIVA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. 1. Despesas de campanha que não transitaram na conta bancária específica caracterizam irregularidade insanável, visto que comprometem a fiscalização das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LISETE TONELLI BAUMGRATZ, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Selbach/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratando-se de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 27/10/2016 (fls. 02-09), houve análise técnica (fls. 16-17), constatando: **(i)** uso de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado; **(ii)** doações em valores estimados em dinheiro provenientes da própria candidata, caracterizando potencial omissão de gastos; e **(iii)** a ausência de extratos bancários definitivos.

Manifestou-se a candidata (fls. 24-30), alegando que trabalha como copeira e é aposentada, sendo os recursos utilizados na campanha de cunho particular. Junta os documentos faltantes.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 31), verificou-se que a recorrente é parte ilegítima para as doações de recursos próprios estimáveis em dinheiro, uma vez que os serviços prestados (publicidade por adesivos) não eram próprios, e tampouco partiram de suas atividades econômicas, sendo que os bens (combustíveis e lubrificantes) não integram seu patrimônio, caracterizando despesas que não transitaram pela conta bancária da campanha, no montante de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais). Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 36-36v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 38-39v), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da existência de gastos eleitorais que não transitaram pela conta bancária respectiva.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 41-45), alegando que deixou de depositar os valores relativos aos serviços e bens, efetuando os pagamentos diretamente aos fornecedores, por ignorância, não agindo com má-fé, inexistindo falha que comprometa a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 50).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 28/11/2016, segunda-feira (fl. 40) e o recurso foi interposto em 01/12/2016, quinta-feira (fl. 41), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 10), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 31), a unidade técnica da 109ª Zona Eleitoral verificou que a candidata efetuou gastos que não transitaram pela conta bancária da campanha:

(...) verifica-se a ilegitimidade dos recursos próprios estimáveis em dinheiro da candidata, o que constitui inconsistência grave, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional, geradora de potencial desaprovação.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 38-39v), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 41-45), sustenta a candidata que deixou de depositar os valores relativos aos serviços e bens, efetuando os pagamentos diretamente aos fornecedores, por ignorância, não agindo com má-fé, inexistindo falha que comprometa a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

O registro de doações estimáveis em dinheiro deve obedecer ao disposto no arts. 18, inciso II, e 19, *caput* e § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis* (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: (...)

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, **com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.**

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir **produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.**

§ 1º Os bens próprios do candidato **somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.**

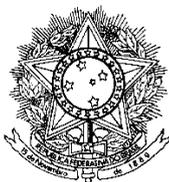
Uma vez que os combustíveis, lubrificantes e adesivos não são produtos do serviço ou da atividade econômica da candidata, corretamente concluiu o analista judiciário pela ilegitimidade das despesas.

Os gastos em tela não transitaram pela conta bancária, impossibilitando a efetiva fiscalização das contas.

A alegação de mero engano não se sustenta, visto que a candidata tinha plena ciência da forma correta de agir, adotando-a em pagamentos nos dias 12/09/2016 e 14/10/2016 (fls. 21-22), de forma que não restam razões para a prática ilícita.

Os recursos financeiros utilizados para pagamento de despesas de campanha limitam-se, exclusivamente, aos depositados em conta bancária específica, sob pena de desaprovação das contas, conforme o art. 13, *caput*, da referida Resolução (grifado):

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º **implicará a desaprovação da prestação de contas** do partido ou do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se pode falar em insignificância, uma vez que as despesas irregulares representam **58,5%** da totalidade dos gastos, na esteira do entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALOR RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(...)

2. É dever do(a) candidato(a) manter sob seu estrito controle a origem de todas as doações recebidas para a sua campanha, sob pena de ter suas contas rejeitadas, dada a gravidade dessa irregularidade, a qual também conduz à necessidade de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional, na forma do que dispõe o art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 (REspe nº 2481-87/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.2.2016).

3. **Se a irregularidade alcança valor expressivo no contexto das contas prestadas na espécie, o correspondente a 27,48% do total arrecadado, não há falar em incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgR-AI nº 1098-60/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.6.2016).** 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 190646, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 198, Data 14/10/2016, Página 329-330) (grifado)

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmlad189f3er8p97lradmdk75933952611043471170712105726.odt